



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 668-23.2012.6.02.0054

ACÓRDÃO Nº 9446
(03/12/2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 668-23.2012.6.02.0054
RECORRENTE: RUI SOARES PALMEIRA.
ADVOGADOS: RICARDO ANTONIO DE BARROS WANDERLEY E OUTROS.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RELATOR: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

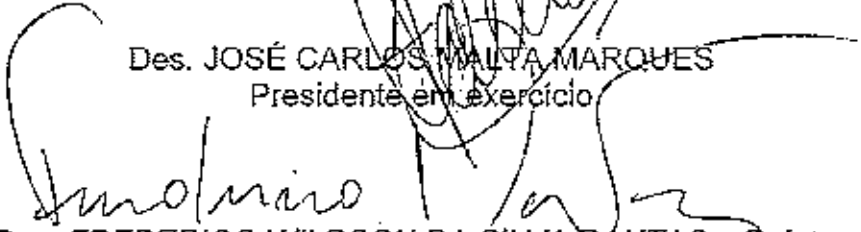
Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL INOMINADO. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM DE USO COMUM. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DA MULTA. INCIDÊNCIA DO ART. 37, CAPUT E § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 03 dias do mês de dezembro de 2012.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente em exercício


Des. FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS - Relator


RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 668-23.2012.6.02.0054

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral Inominado interposto por RUI SOARES PALMEIRA contra decisão do Juízo Eleitoral da 54ª Zona que, julgando procedente representação ajuizada pelo Promotor Eleitoral daquela Zona, condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela prática de propaganda eleitoral irregular, consistente na colocação de placa em estabelecimento comercial, bem de uso comum.

Em suas razões recursais, o apelante alegou a falta da devida notificação acerca da irregularidade da propaganda, sem a qual a penalidade não poderia ser aplicada, sendo a multa completamente contrária à previsão legal.

Por fim, requereu o provimento do recurso, para, reformando-se a sentença vergastada, afastar-se a pena de multa aplicada.

Em contrarrazões, a Promotoria Eleitoral da 54ª Zona postulou o desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença atacada.

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo provimento do presente recurso, devendo a multa aplicada ser afastada diante da ausência de notificação prévia do recorrente.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 668-23.2012.6.02.0054

VOTO

Senhor Presidente, tratam os presentes autos de recurso interposto por RUI SOARES PALMEIRA contra decisão do Juízo da 54ª Zona Eleitoral que, julgando procedente representação ajuizada pela Promotoria Eleitoral daquela jurisdição, condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela suposta prática de propaganda eleitoral irregular, consistente na colocação de placa em estabelecimento comercial, bem de uso comum.

De início, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da decisão. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao juízo de mérito.

O Juízo Eleitoral da 54ª Zona julgou procedente a representação proposta contra o recorrente, por veicular propaganda eleitoral irregular em estabelecimento comercial, conforme imagem de fls. 05/06.

O recorrente alega que não foi devidamente notificado acerca da irregularidade da propaganda, sem a qual a penalidade não poderia ser aplicada, sendo, portanto, a multa completamente contrária à previsão legal.

Pois bem, a respeito do tema, dispõe o art. 37, §§ 1º e 4º, da Lei nº 9.504/97 (que estabelece normas para as eleições):

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

(...)

§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada. (Grifei).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 668-23.2012.6.02.0054

Já o art. 10, § 1º, da Resolução TSE nº 23.370/2011 (que trata da propaganda eleitoral e as condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições de 2012), que complementa a dispositivo acima transcrito, reza:

Art. 10. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados (Lei nº 9.504/97, art. 37, caput).

§ 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de 48 horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), ou defender-se (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 1º). (Grifei).

Portanto, caso ocorra alguma propaganda irregular nos moldes previstos nos dispositivos legais acima transcritos, a aplicação da multa deve ocorrer de forma subsidiária, ou seja, inicialmente deve o candidato ser notificado para regularizar a propaganda tida como proibida. Somente se a propaganda não for regularizada, é que caberá a aplicação de multa.

Da análise dos autos, verifico que os documentos de fls. 05/06 demonstram a veiculação de propaganda em bem de uso comum, em clara inobservância à legislação eleitoral.

Entretanto, observo que, de fato, consta nos autos o Termo de Constatação (fls. 04), mas não há a notificação do recorrente para a retirada da propaganda. A notificação constante dos autos, acostada às fls. 10, trata de instar o representado a apresentar defesa no prazo legal. Assim, ausente a notificação, não há razão para ser aplicada a pena de multa.

Conforme muito bem observado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (folha 50), "...o recorrente, de fato, não foi notificado para retirar ou regularizar a propaganda. O MP ajuizou a representação com base apenas no Termo de Constatação e Remoção..

Entendo, pela natureza da propaganda, que a notificação prévia seria indispensável antes da responsabilização do candidato e aplicação da multa. A propaganda foi disposta em bem de uso comum o que reclama a observância do disposto no §1º do art. 37 da Lei 9.504/97, o qual prevê que a veiculação da propaganda em desrespeito ao caput sujeita o responsável à multa e restauração do bem, se for o caso, após a notificação e comprovação."



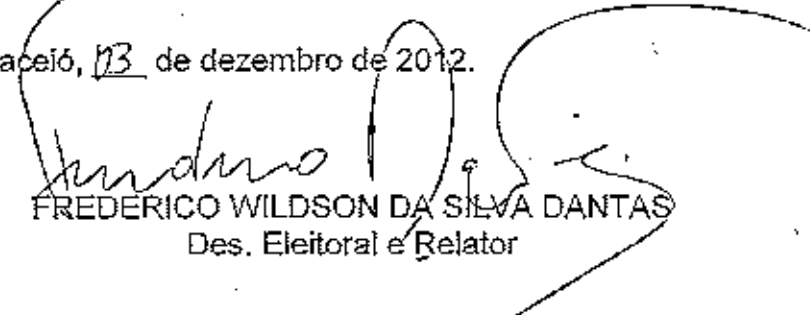
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 668-23.2012.6.02.0054

Sendo assim, apesar de irregular a propaganda, por ter sido veiculada em bem de uso comum, entendo inaplicável a pena de multa, em face da inexistência da prévia notificação do recorrente para retirar ou regularizar a propaganda.

Ante o exposto, com fundamento no art. 37, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.504/97, e no art. 10, *caput* e § 1º, da Resolução TSE nº 23.370/2011, voto pelo conhecimento e PROVIMENTO do presente recurso, a fim de afastar a multa aplicada pelo juízo de primeiro grau.

É como voto.

Maceió, 13 de dezembro de 2012.


FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Des. Eleitoral e Relator

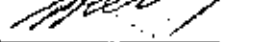


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 668-23.2012.6.02.0054
PROTOCOLO Nº 49.395/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9446 foi conferido(a) na 124ª Sessão Ordinária, realizada em 03/12/2012, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 249, em 04/12/2012, à(s) fl(s). 2.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 04/12/2012.


GLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 668-23.2012.8.02.0054

Prot. 49.395/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 03/12/2012 (SESSÃO Nº 124/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : RUI SOARES PALMEIRA
ADVOGADO : Ricardo Antonio de Barros Wanderley
ADVOGADO : Andréa de Albuquerque Calheiros
ADVOGADO : Fábio Costa Ferrarolo de Almeida
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, a unanimidade de votos, em conhecer do vertente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 8.446, de 03.12.2012). Presidência do Excelentíssimo Desembargador Eleitoral José Carlos Malta Marques.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausência justificada dos Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais Elisabeth Carvalho Nascimento e Antônio José Bittencourt Araújo.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 3 de dezembro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários